DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 335/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/12018/2013
PROTOCOLO	:	1431510
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 35/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	G & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 19/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA A CONFECÇÃO DE UNIFORMES PARA ATENDER AS SECRETARIAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA DE SAÚDE E SECRETARIA DE OBRAS E ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO - MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 33.752,00
VIGÊNCIA	:	2/5/2013 A 31/12/2013

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONFECÇÃO DE UNIFORMES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ANULAÇÃO DE SALDO DE EMPENHO. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR.

Tratam os presentes autos do julgamento da execução financeira do Contrato Administrativo n. 35/2013, celebrado entre o Município de Anastácio – MS e a empresa G & L Indústria e Comércio Ltda. – EPP, tendo como objeto a contratação de empresa para confecção de uniformes, para atender a Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Saúde e Secretaria de Obras e Administração, do Município de Anastácio – MS, no valor inicial de 33.752,00, pelo período de 2/5/2013 a 31/12/2013.

Por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-4662/2014 (peça 31, fs. 215-217), o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 19/2013 e a formalização do Contrato Administrativo n. 35/2013, foram julgados regulares.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, entendeu pela irregularidade da execução financeira do instrumento contratual, mormente porque não foram trazidas aos

autos, as cópias das Notas Fiscais e das Ordens de Pagamentos (peça 41, fs. 230-233).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução do contrato. Pugnou ainda, pela impugnação do valor integral da contratação, bem como, pela aplicação de multa ao Gestor (peça 42, fs. 234-238).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O presente processo foi instruído de forma a permitir o julgamento da 3ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

De acordo com o que se verifica dos autos, bem como, conforme apontado na análise técnicas da 5ª ICE (peça 41, fs. 230-233), denota-se que foram apurados os seguintes valores totais na execução do instrumento contratual:

Valor inicial do Contrato n. 35/2013	R$ 33.752,00
Total Empenhado (NE)	R$ 39.694,50
Total Anulado (NAE)	R$ 33.752,00
Total Empenhado (-) Total Anulado (NE-NAE)	R$ 5.942,50
Despesa Liquidada (NF)	R$ 0,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 0,00

Assim sendo, e compulsando-se os documentos dos autos, verifica-se que, de fato, restou saldo empenho no montante de R$ 5.942,50. Porém, é possível se constatar também, do levantamento financeiro realizado pela 5ª ICE, que todos os demais valores empenhados restaram devidamente anulados (peça 41, fs. 231-232).

Portanto, em verdade, o que se evidencia é que o saldo de empenho encontrado se deve ao fato do Gestor não ter trazido aos autos a respectiva Nota de Anulação de Empenho, ainda que oportunizado, contrariando o disposto no art. 38, da Lei Nacional n. 4320/1964, bem como, as normas procedimentais previstas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, 2, da INTC/MS n. 35/2011.

Em consequência, ante a irregularidade acima descrita, mostra-se

conveniente a aplicação de multa ao Gestor.

Dessa forma, em parte com o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, III, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 35/2013, por infringência ao disposto no art. 38, da Lei Nacional n. 4320/1964 e, inobservância às normas procedimentais descritas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, 2, da INTC/MS n. 35/2011, ante a ausência de comprovação da anulação de saldo de empenho;

b) pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal de Anastácio – MS, *Douglas Melo Figueiredo*, portador do CPF n. 519.072.671-15, em valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c.c art. 170, inciso I, da RNTC/MS n. 76/2013;

c) pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do ao Ex-Prefeito Municipal de Anastácio – MS, *Douglas Melo Figueiredo*, portador do CPF n. 519.072.671-15, no prazo de 60 (sessenta) dias, do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II, da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2017.

(assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS